



PL 3359/2019 - LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Descrição: Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) para conferir maior celeridade, eficiência e efetividade ao processo de improbidade administrativa.

Local: Senado Federal

Situação: Aguardando designação do relator

Posição da CNM: **CONTRA**

Justificativa:

O Projeto visa alterar dispositivos da lei 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa – objetivando, segundo justificativa que o acompanha, conferir maior celeridade, eficiência e efetividade nos processos que envolvem improbidade administrativa. Contudo, a proposta precisa ser revista, no mínimo, em dois pontos. Primeiramente quando altera o artigo 10 que tipifica como ato de improbidade qualquer ação ou omissão dolosa ou culposa que cause lesão ao erário. A proposta altera a redação vigente, transferindo a conduta prevista no artigo 11, VI, para o artigo 10, trazendo sérios e injustificáveis prejuízos ao chefe do Poder Executivo, aumentando ainda mais a possibilidade de condenação dos gestores. Isso porque, o deslocamento da conduta da tipificação do artigo 11 para o artigo 10, gera maior probabilidade condenatória, pois permite a condenação por conduta culposa, o que se agrava pelo princípio monocrático, mesmo que o agente público não tenha concorrido com ânimo de causar prejuízo ao erário;

2.1 - Ainda neste ponto, há que se observar que já tramita paralelamente ao Projeto 3359/2019, o PL 10.887/2018 que exige, para a configuração da improbidade, a conduta dolosa, afastando-se a hipótese de culpa. O projeto que ora se avalia, ao contrário do PL 10.887/2018, vai claramente de encontro a tendência jurisprudencial contemporânea. 2. 2 – Em vista disso sugere-se emenda supressiva da nova redação do art. 10, inciso XXII;

3 - Ainda o projeto em análise insere o parágrafo 3º no artigo 16, dispondo que frente a insuficiência de bens, o juiz pode autorizar um desconto administrativo de até 30% da remuneração do agente público, até o valor do enriquecimento auferido, devendo ser devolvido caso ele seja absolvido das imputações.

Este é o segundo ponto que deve ser objeto de emenda supressiva no projeto, pois não se deve aplicar medidas que causem prejuízo – em especial com desconto remuneratório de caráter alimentar - aos agentes públicos antes de sua condenação, dada a presunção de inocência constitucionalmente assegurada.

A proposta contraria o disposto no artigo 18 da LIA, que dispõe: “A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.” Assim, não é passível a aplicação de tal medida antes da condenação. Ante o exposto sugere-se emenda supressiva igualmente em relação ao artigo 16, parágrafo 3,

em sua nova redação proposta.

Saiba mais:

Texto original

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7962671&ts=1562614306921&disposition=inline>

Veja a tramitação do projeto na íntegra

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137182>